



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.06.13.002

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: H B M CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI - ME

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa H B M CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI - ME, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a julgou **Desclassificada** a proposta de preços da recorrente H B M CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI - ME .

1. RELATÓRIO

A Recorrente volta-se contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a julgou desclassificada sua proposta no processo licitatório epigrafado, aduzindo, em apertada síntese, os seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

“A ilustre Comissão Permanente de Licitação desclassificou a Empresa impetrante, face não ter apresentado o BDI de acordo com as normas.”

Sustenta que *sem sombra de dúvidas a Empresa é Optante do Simples Nacional e deve apresentar seu BDI de acordo com as taxas cobradas para tal regime, que são retiradas dos anexos do Simples e de acordo com seu faturamento.*

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale registrar que a proposta de preços e seus anexo foram analisadas pelo Engenheiro Civil Sr. Pedro Campelo Nogueira, técnico responsável por emissão de parecer (em anexo), dispõe que:

“ANÁLISE DO RECURSO DA HB CONSTRUÇÕES



Prefeitura Municipal de BATURITÉ



Segue trecho do Acórdão 2622/2013 do TCU, indicando os intervalos em que o BDI deve estar inserido, de acordo com os tipos de obras:

Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif, em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:

TIPO DE OBRA	VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA		
	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%

Dessa forma, mantenho minha análise de que o BDI utilizado pela empresa não obedece aos intervalos do referido Acórdão.”(retirado do parecer técnico do engenheiro)

Desse modo, o ato que desclassificou a licitante, afinou-se a análise com emissão de parecer técnico, bem como garantiu a observância dos princípios da legalidade, derivando a desclassificação da recorrente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decide-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalterada a decisão desta Comissão.

Baturité/CE, 11 de setembro de 2017.

Hisadora Maria Paixão Silva

Hisadora Maria Paixão Silva
Presidente da Comissão de Licitação

ANÁLISE DO RECURSO DA HB CONSTRUÇÕES

Segue trecho do Acórdão 2622/2013 do TCU, indicando os intervalos em que o BDI deve estar inserido, de acordo com os tipos de obras:

Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif, em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPO DE OBRA	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%

Dessa forma, mantenho minha análise de que o BDI utilizado pela empresa não obedece aos intervalos do referido Acórdão.



PEDRO CAMPELO NOGUEIRA

ENGENHEIRO CIVIL – CREA/CE 48584



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.06.13.002

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: H B M CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI - ME

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa H B M CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI - ME, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou **Classificada** a proposta de preços da empresa CS SERVIÇOS & LOCAÇÕES LTDA-ME.

1. RELATÓRIO

A Recorrente volta-se contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a julgou Classificada a proposta da empresa CS SERVIÇOS & LOCAÇÕES LTDA-ME, no processo licitatório epigrafado, aduzindo, em apertada síntese, os seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

“A ilustre Comissão Permanente de Licitação classificou a proposta de preços da Empresa CS SERVIÇOS & LOCAÇÕES LTDA-ME, assim sendo a mesma veio pleitar o LOTE 03 do referido certame.”

Sustenta que a empresa CS SERVIÇOS & LOCAÇÕES LTDA-ME na suas composições analíticas de preços, a empresa usou o valor de R\$ 3,00 na hora do servente. Isso daria um montante de R\$ 660,00 como salário, ficando abaixo do salário mínimo vigente que é de R\$ 937,00

Na composição do BDI, a empresa utilizou 2,00% como CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), sendo que a mesma desde o dia 1º de julho de 2017 é de 4,50%, conforme Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Com esses dois erros a empresa obteve vantagem indevida na proposta”.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale registrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe que:



Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**



“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

A vinculação do administrador ao edital foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, consignou profunda e preciosa análise das questões, através do voto do Ministro Demócrito Reinaldo, cujo excerto ora transcrevemos:

“Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

(...)”

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão nº 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

A matéria também já foi submetida à apreciação do Superior Tribunal Federal que, assim se manifestou, *in verbis*:

I – o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.”

(STJ, 2ª. Turma. RMS no 10847/MA. Registro no 199900384245. DJ 18 fev 2002 p. 00279)



Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**



Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública não pode se distanciar das regras estabelecidas no ato convocatório, garantindo, assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame.

Inobstante isto, passamos a analisar, as inectivas feitas contra a decisão ora guerreada.

A um, imperativo destacar que o edital referido, estipula o valor da hora trabalhada, não deixando claro a hora/salário, e sim claramente explícito o valor da hora trabalhada, atribuindo um valor de R\$ 4,88 (quatro reais e oitenta e oito centavos) por hora trabalhada.

Da simples leitura da regra acima conclui-se, facilmente, que os interessados em concorrer na licitação, devem apresentar valor iguais ou menores na sua proposta de preços.

A alegação que a referida empresa utilizou a taxa de 2,00 % no que diz respeito a Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB, para a composição do BDI está em conformidade com o Edital convocatório, apresentando o mesmo percentual aplicado pelo órgão responsável pelo referido orçamento.

Desse modo, o ato que classificou a licitante *CS SERVIÇOS & LOCAÇÕES LTDA-ME* não destoou dos princípios que regem as contratações públicas, aliás, afinou-se a eles na medida em que assegurou o cumprimento das regras editalícias, bem como garantiu a observância dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, derivando a classificação da recorrente de critérios objetivamente definidos no Edital.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decide-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalterada a decisão desta Comissão.

Baturité/CE, 11 de setembro de 2017.

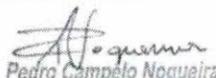
Hisadora Maria Paixão Silva
Hisadora Maria Paixão Silva
Presidente da Comissão de Licitação



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



LOTE 03 - RECUPERAÇÃO DE CALÇAMENTO DE DIVERSAS RUAS.

Estado do Ceará			
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ			
COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS			
Grupo	A	Administração central	
	A.1	Administração central (AC)	3,77%
	A.2	Seguro (S)	0,40%
	A.3	Riscos (R.)	0,97%
	A.4	Garantia (G)	0,40%
Total do grupo A			5,54%
Grupo	B	Bonificação	
	B.1	Lucro (L)	6,16%
Total do grupo B			6,16%
Grupo	C	Impostos	
	C.1	PIS	0,65%
	C.2	COFINS	3,00%
	C.3	ISS	2,00%
	C.4	CPRB	2,00%
Total do grupo C			7,65%
Grupo	D	Despesas Financeiras (DF)	
		Despesas Financeiras (DF)	0,590%
Total do grupo D			0,590%
Fórmula para o cálculo do B.D.I. (benefícios e despesas indiretas)			
$BDI = BDI (\%) = ((1+AC + S + R + G) \times (1+DF) \times (1+L) / (1-I)) - 1$			22,04%
 Pedro Campelo Nogueira Engenheiro Civil CREA: 48584/CE RNP: 0810414704			